XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

SANDRA REGINA MARTINI

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sandra Regina Martini; Leonardo Rabelo de Matos Silva; Saulo De Oliveira Pinto Coelho– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-570-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Os Direitos Sociais e as Políticas Públicas tratam-se de uns dos temas mais instigantes da atual conjuntura do debate jurídico brasileiro. A efetividade dos direitos sociais se revelou, nos últimos anos, um dos maiores desafios de um Brasil reconstitucionalizado, desde a década de 1990, mas com um enorme passivo social, ainda não equacionado. Passada a fase inicial, de otimismo com a Constituição Cidadã, verificou-se que, mais que um texto constitucional capaz de sustentar, potencialmente, um Estado Social e Democrático de Direito, é preciso a construção de um arcabouço de políticas públicas voltadas à efetiva promoção dos direitos sociais, condição determinante não só da justiça social, mas da própria qualidade da democracia.

Isto posto, o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas, já tradicional nos Encontros e Congressos do Conpedi, se consolida a cada edição como um importante lugar de debate sobre a regulação e a implementação de políticas públicas no país. Cada vez mais, o foco do GT é superar o debate meramente opinativo, ou ideologicamente enviesado, acerca dessas polêmicas questões, por um debate de qualidade, focado em evidências científicas e análises aprofundadas.

Veja-se, assim, os textos oriundos desta edição:

Os pesquisadores Rodrigo Schwarz e Anna Piccoli, apresentaram trabalho em perspectiva crítica sobre a não-regressividade e progressividade dos direitos sociais. O trabalho partir da reflexão sobre a indissociabilidade entre direitos sociais e garantias fundamentais (direitos civis) criticar o avanço da aplicação da cláusula da reserva do possível no contexto atual de crise econômica. Buscou-se, ademais, testar a crítica realizada, frente a estudos de caso referentes à questão. Mais que falar dos custos dos direitos, se buscou evidenciar os custos na não-efetivação desses direitos.

O trabalho das pesquisadoras Kenia Oliveira e Fernanda Soares enfrenta a questão da participação social no desenho de políticas públicas e respectivos Programas. O trabalho abordou de modo crítico a aplicação dos institutos voltados para esse fim (com destaque para as audiências públicas e conselhos participativos), buscando ressaltar que tais ferramentas devem funcionar de forma alinhada com a busca por uma efetiva transparência no desenho de políticas públicas.

Os problemas derivados da intercessão das políticas públicas para a educação e das políticas públicas para a pessoa com deficiência se encontram abordados no trabalho de Fadia Mauro e Raimundo Raiol sobre educação inclusiva da pessoa com deficiência. Realizou-se um estudo teórico sobre as realidades de exclusão deste grupo populacional, seguidas por esforços históricos de integração e, numa busca por superação, os atuais esforços por inclusão. O trabalho enfoca o atendimento educacional especializado como um dos instrumentos capazes de produzir a superação do paradigma da integração, para o paradigma da inclusão, na questão do direito à educação.

O trabalho dos pesquisadores Ricardo Alonso e de Lucas Dantas aborda as contradições e precariedades quanto à situação jurídica da pessoa com deficiência no Brasil, numa problematização da inefetividade das políticas públicas para a pessoa com deficiência, denunciando a relação inversamente proporcional entre a profusão legislativa a respeito e a efetividade, precária, das políticas ali reguladas, num estado de coisa inconstitucional que merece ser devidamente problematizado.

O trabalho dos irmãos Renata e Tiago Cézar aborda a questão do desenho de políticas públicas de saúde para minorias quanto ao direito sanitário. Abordam a definição de minorias em âmbito sanitário, a partir do conceito médico de grupo específico, em saúde. Procurou-se, nesse trabalho, entender como a construção de políticas específicas para tais minorias de dá, bem como evidenciar as várias lacunas quanto a políticas públicas quanto a diferentes grupos específicos minoritários para os quais não há previsão regulamentar de respectivos tratamentos. O trabalho constata a inevitabilidade da judicalização dessas questões, frente à ausência dessas regulações.

O trabalho das pesquisadoras Janaína Sturza e Sandra Martini, avalia o caráter integrador do direito à saúde, em vista de sua correlação com outros direitos. Aborda o tema a partir da concepção do direito à saúde como bem da comunidade e problematiza a questão a partir do referencial teórico da meta-teoria do direito fraterno, tendo em vista as questões transfronteiriças das questões de saúde e da mundialidade de algumas dessas questões; assim como a questão da autoresponsabilidade quanto ao direito à saúde. Nessa perspectiva, aborda-se a questão do direito à alimentação saudável como direito fundamental fraterno insdispensável para que se possa falar em atenção à saúde.

O trabalho das pesquisadoras Tauã Rangel e Durcilania Soares aborda o problema da efetivação do direito fundamental à alimentação na perspectiva de Amartya Sem, com foco na percepção da inclusão social como aquisição de capacidades. A partir dessa ótica realiza

uma crítica da insuficiência de modelos de fornecimento imediato da alimentação por meio de ações de serviço social.

O trabalho do pesquisador Samuel Kzam analisa a atuação do Comitê Estadual de Saúde do Estado do Maranhão, traçando as bases para a mensuração da qualidade dessa atuação quanto ao monitoramento das demandas de assistência à saúde no Estado. Busca-se em última instância, avaliar os resultados obtidos pelo Comitê no assessoramento técnico ao judiciário em casos relativos a políticas públicas de saúde. Concluiu-se, quanto ao período analisado, que o Comitê, em seus primeiros anos de atuação, ainda não se consolidou como um núcleo técnico efetivamente utilizado para o suporte a essas demandas judiciais.

Já Ana Maria Viola e Rodolfo Aquino, analisam o fenômeno que identificam como cultura da exclusão social e suas repercussões na perpetuação da violência contra as pessoas idosas, estabelecendo uma relação entre desigualdade social e vulnerabilização do idoso. Segundo o trabalho, a situação de idoso em si não gera tanto a sua vulnerabilização, quando a situação de exclusão econômica e social na qual possa estar inserido esse idoso. Ou seja, a exclusão social é determinante e crucial nas realidades de violência sofrida por idosos.

De outra parte, Carolina Galib e Jorge Mialhe abordaram questões relativas ao ACNUR, com respeito à inclusão local de refugiados, especificamente quanto à inclusão no ambiente de ensino, frente ao direitos fundamental à educação e a toda a relação desse direito com a inclusão. O trabalho enfocou a consequente necessidade de desenvolvimento de uma política de ações afirmativas para refugiados nas universidades brasileiras.

Nessa esteia, Cristiane Araújo de Souza e Dorinethe Bantes abordam as diferentes medidas no campo do Direito e das Políticas Públicas que, a partir de 2010, visaram a permitir e fixação de haitianos em seu país para reduzir a necessidade de imigração de refugiados para o Brasil, notadamente no Estado do Amazonas. O trabalho destacou o engajamento do governo no investimento na reconstrução do país e na formação profissional dos haitianos, para o caso da oportunização da permanência no Haiti.

Por outra parte, Daniel Pastre e Juscelino Castardo busca abordar a literatura atual sobre programas de transferência de renda, como o bolsa família. O texto foca no diálogo com a obra de Robert Nozick a este respeito sobretudo sobre os efeitos políticos do programa nas dinâmicas eleitorais. Busca demonstrar, dentre outros resultados, que, ao contrário do que teoricamente se imaginava, a implementação do programa não aumentou o interesse dos grupos beneficiados pela participação nas eleições presidenciais, mostrando que o programa não tem influência sobre questões eleitorais, na intensidade que se costuma propugnar.

O Trabalho de Herta Baracho e Soraya Dantas realiza uma análise da efetividade do Programa Bolsa Familia, a partir de uma avaliação crítica dos dados divulgados pelo IBGE e outros institutos que produziram relatórios sobre o referido Programa. O trabalho busca apresentar o estado da arte dos estudos sobre o impacto do Programa quanto à redução

No trabalho dos pesquisadores Pedro Franco e Miguel Kfouri, são problematizadas as relações entre desigualdade e democracia, numa perspectiva teórica, com foco na evidenciação da centralidade de elites econômicas na definição de políticas públicas e os problemas daí advindos.

Por fim, Carla Daniela Leite aborda em seu trabalho o desenho das políticas públicas para a agricultura familiar, tomando como referencial teórico a perspectiva da razão indolente, notadamente, nessa, a experiência da razão metonímica. A partir dessa visão, analisa lógicas de exclusão da agricultura familiar, em razão da não priorização da mesma nas últimas décadas. Pese a isso, estuda algumas iniciativas de retomada dessa política nos últimos anos, na busca por evidenciar suas virtudes para a promoção da sustentabilidade.

Boa leitura!

Prof. Dr. Saulo De Oliveira Pinto Coelho - UFG

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER\UFRGS

Prof. Dr. Leonardo Rabelo de Matos Silva - UVA/RJ

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REFUGIADOS E INCLUSÃO LOCAL: REFLEXÕES SOBRE A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS NAS UNIVERSIDADES

REFUGEES AND LOCAL INCLUSION: REFLECTIONS ABOUT THE NEED OF AFFIRMATIVE ACTIONS IN UNIVERSITIES

Carolina Piccolotto Galib [1]
Jorge Luis Mialhe [2]

Resumo

O presente artigo visa contribuir no estudo sobre o importante papel das universidades na integração local dos refugiados, a partir da reflexão sobre principio da igualdade, e a premissa de que tal princípio é algo que deve ser construído. Este trabalho discute a necessidade da adoção de ações afirmativas em prol dos refugiados, particularmente nas universidades, tendo em vista a situação de vulnerabilidade destes, contribuindo também para uma melhor integração na sociedade.

Palavras-chave: Inclusão local, Refugiados, Ações afirmativas, Igualdade, Universidades

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to contribute to the study about the universities in the local integration of refugees, starting from the reflection on the principle of equality, and the premise that this principle is something that must be built. This paper discusses the need of adopting affirmative actions in favor of refugees, particularly in universities, in view of their vulnerability, which also contributes to their better integration into society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Local inclusion, Refugees, Affirmative actions, Equality, Universities

---

[1] Bacharel em Direito (PUC-SP). Aluna do Mestrado em Direito da UNIMEP

[2] Bacharel em Direito e História (USP), Mestre em Direito (USP) e Doutor em História Social (USP). Pós-doutorado em Direito Internacional Ambiental e História das Relações Internacionais. Professor (Mestrado em Direito).

1. Introdução

O enorme contingente de refugiados que deixam seus países na esperança de (re)construir suas vidas de maneira segura e digna, é um dos fatos mais marcantes no começo do século XXI.

No entanto, necessidade de migrar começou ganhar espaço nas grandes mídias mundiais após o triste episódio do menino Alan Kurdi, de três anos, cujo afogamento causou verdadeira consternação ao redor do mundo em 2015 (BBC, 2015).

Apesar da tardia veiculação midiática sobre a difícil situação que enfrentam as pessoas que necessitam buscar refúgio para sobreviver, pode-se afirmar, em linhas gerais, que a crise de refugiados e migrantes atual teve início após o fim da Segunda Guerra Mundial, agravando-se com o processo de independência dos países dos continentes africano e asiático.

A ditadura que prevaleceu em vários países da América Latina no final do século XIX também foi um fato que determinou as expulsões de pessoas do continente, em sua maioria, perseguidas políticas.

Atualmente, vários fatores contribuem para o agravamento da crise de refugiados. Dentre eles, a instabilidade política e econômica dos novos Estados no Continente Africano, como é o grave caso do Sudão do Sul. Os conflitos no Oriente Médio, principalmente a guerra na Síria, que se alastra desde 2011, com o recente fenômeno do Estado Islâmico, além de casos de desastres ambientais em países com economias deficitárias como o Haiti.

Os diferentes conflitos citados possuem um pano de fundo em comum: a enorme desigualdade na distribuição de riquezas e a intervenção dos países ricos buscando unicamente satisfazer seus próprios interesses geopolíticos, sem se preocupar com os danos às populações locais (MARTINS, SANTANA, 2015, p. 9).

De fato, segundo *The United Nations Refugee Agency* (UNHCR), ou seja, o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), o principal motivo dos deslocamentos atualmente são abusos de direitos humanos em uma forma geral:

> "The immediate causes of refugee flows and internal displacement today are armed conflict, violence, insecurity and human rights abuses. Major conflicts have grown in intensity and are causing many more fatalities, particularly amongst civilians, than even five years ago. Continuing conflicts around the world – some lasting for decades, some intensifying and very much in the public eye, others virtually forgotten – have forced millions of civilians to flee their homes, often several times, with no clear-cut solutions in sight." (UNHCR, 2017, p.1).

Em vista o panorama de deslocamentos forçados brevemente relatado, as Nações Unidas, por meio do Alto Comissariado para Refugiados (ACNUR), possuem objetivos a serem atingidos na proteção dos refugiados e na promoção da implementação de soluções duráveis para a questão (JUBILUT, 2007, p. 151-153), sendo uma delas a integração local dos refugiados.

Assim, o objetivo do presente trabalho é refletir, através da pesquisa bibliográfica, em que medida as universidades públicas e privadas podem contribuir para uma integração local eficaz e humana dos refugiados.

2. Soluções Duráveis para o Refúgio

De acordo com o ACNUR, solução duradoura é aquela que põe fim ao ciclo de deslocamento, resolvendo, portanto, o problema para que os refugiados possam levar uma vida normal.

A solução duradoura pode se dar de três formas, não excludentes e não hierarquizadas entre si, e em determinadas situações há a necessidade de se aplicar as três. São elas: o reassentamento, a repatriação voluntária e a integração local.

O reassentamento é uma solução que pode ser tomada na hipótese de dificuldade de integração do refugiado no primeiro país de acolhida, situação que enseja a transferência para outro Estado, que pode ser o de origem, como explica Jubilut:

> "O reassentamento, por sua vez, pode ser entendido de duas maneiras: no início da atuação do ACNUR era a prática de se transferirem refugiados de um Estado para outro, podendo ser inclusive de seu Estado de origem diretamente para o Estado de acolhida, ou seja, era a efetiva transferência de um refugiado para um Estado de asilo; modernamente vem a ser a transferência de indivíduos, já reconhecidos como refugiados, mas que ainda têm problemas de proteção ou que têm problemas graves de integração no país de acolhida (denominado também de país de asilo ou ainda de primeiro país), para outro Estado, o qual é denominado terceiro país, que se entende mais adequado às necessidades desses indivíduos." (JUBILUT, 2007, p.154).

Como relata a autora, muitas vezes é necessário buscar a acolhida em um terceiro país, por essa razão, é importante destacar que o reassentamento é uma solução que se baseia no princípio da solidariedade internacional, ao possibilitar que os países compartilhem soluções para a melhor proteção e integração do refugiado.

Já a repatriação voluntária é o retorno do refugiado ao país de origem, por opção do refugiado e normalmente quando cessadas as causas que levaram ao deslocamento.

Para os refugiados que são obrigados a deixar seus países por razões de sobrevivência, a repatriação significa voltar para o lugar do qual nunca desejariam ter saído, não fossem os fatos ensejadores dos conflitos. Portanto, quando a repatriação voluntária torna-se possível, significa que o motivo ensejador do refúgio cessou. Isso possibilita o retorno de quem saiu e também impede que mais pessoas precisem deixar seu Estado de origem.

A respeito desse ponto, é muito importante que o retorno do refugiado ao país de origem seja por sua espontânea vontade, e que ele saiba das consequências do retorno. Pelo princípio do *non – refoulement,* ou proibição da devolução, o refugiado tem o direito de permanência no país de acolhida se possui temor de perseguição no Estado de origem. No entanto, quando há o retorno ao país de origem pela repatriação voluntária, o indivíduo deixa de contar com as proteções decorrentes do refúgio.

Portanto, é de extrema importância a ciência por parte do refugiado de que, ao optar pela repatriação voluntária, toda a proteção decorrente do instituto cessará (JUBILUT, 2007, p. 155).

Além disso, como o próprio nome da solução duradoura aponta, a repatriação deve ser totalmente voluntária, não se admitindo qualquer possibilidade de coação para o retorno ao país de origem.

Por fim, a integração local é a adaptação do refugiado no país de asilo, que abrange as várias facetas da vida em sociedade.

Aspectos mais evidentes da integração local ocorrem no plano econômico, com a integração do refugiado na economia local, através da relação consumerista, trabalhista, por exemplo, no plano social, na medida em que o refugiado se torna parte da sociedade, e deve ter acesso aos direitos sociais como moradia, alimentação, saúde, acesso à justiça entre outros, bem no aspecto cultural, com a inserção com na cultura local do país de acolhida.

O ACNUR define integração local como:

> "A integração local é um processo complexo e gradual que compreende dimensões jurídicas, econômicas, sociais e culturais distintas, mas relacionadas entre si, e que impõe demandas consideráveis tanto do indivíduo quanto da sociedade que o recebe. Em muitos casos, este processo termina com a naturalização do refugiado no país de asilo."

Para uma completa integração local, a atuação positiva do Estado é essencial, na medida em que este deve garantir o acesso aos direitos básicos aos refugiados (conforme prevê inclusive a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, *caput*), e também demanda uma atuação da sociedade, principalmente para que a integração se faça de uma maneira não discriminatória, com a compreensão da situação real que se encontra alguém que é obrigado a deixar suas origens, em busca de uma vida digna.

Apesar de a repatriação voluntária ser apontada como a solução duradoura ideal, pois, como afirmado anteriormente, possibilita não só o retorno mais também a cessação do motivo ensejador do refúgio, o cenário atual indica que milhões de refugiados vivem sem esperança de retorno ao seu país de origem, em vista das infindáveis guerras, como é o caso do conflito entre Palestina e Israel e mais recentemente o conflito na Síria, que já se alastra por quase sete anos.

Nesses casos em que o retorno para o país de origem não é uma opção, a integração na comunidade local recebe especial importância para possibilitar a reconstrução de uma vida após o abandono forçado do país de origem. Além disso, é inegável que com o passar do tempo os laços com o Estado de acolhida crescem, e muitas vezes ficar no país de acolhida é uma opção do refugiado[1].

3. Integração Local e Hospitalidade no Brasil

Segundo dados do ACNUR de até abril de 2016, o número total de solicitações de refúgio ao Brasil aumentou 2.868% entre 2010 e 2015, o que representa em números quantitativos, 966 solicitações em 2010 para 28.670 em 2015. A maioria das pessoas que solicitam refúgio é proveniente da África, Ásia e Caribe (ACNUR, 2016).

Diante desse aumento, o Brasil, nos últimos anos, tem somado esforços para o acolhimento de refugiados e imigrantes em geral. Pode-se perceber certa abertura brasileira em vista das medidas facilitadoras adotadas pelo governo para a entrada de imigrantes. Exemplos disso são as Resoluções expedidas pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) em favor dos Sírios e Haitianos.

[1] Isso ocorreu com refugiados angolanos e liberianos no Brasil. Com a cessação da condição do status do refugiado, vários pleitearam residência permanente ou até mesmo a naturalização, pois, em virtude do vínculo local, optaram por permanecer no país (FURQUIM, CASAGRANDE, 2015).

Em setembro de 2013, o CONARE publicou a Resolução nº. 17 que autorizou a emissão visto especial a pessoas afetadas pelo conflito na Síria[2], diante do quadro de graves violações de direitos humanos. Em 21 de setembro de 2015, esta resolução teve sua duração prorrogada por mais dois anos.

Também fora concedido visto humanitário para permitir a entrada de haitianos que sofreram sérios impactos em decorrência do terremoto ocorrido no país, que é o mais pobre da América do Sul, em janeiro de 2010. Em setembro de 2016, houve a prorrogação da emissão de visto humanitário, em vigor desde janeiro de 2012 (PORTAL BRASIL) [3].

Nota-se que os critérios de concessão de visto especial e visto humanitário citados acima, extrapolam a rigidez da definição de refugiados que os tratados internacionais, por todos, Convenção sobre Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967 adotam. Os vistos de entrada atendem à lógica de proteção por razões humanitárias, ao levar em consideração as dificuldades específicas vividas, seja em áreas de conflito ou comprometidas por desastres ambientais.

Sobre o tema, interessante a relação que se estabelece entre integração local e hospitalidade. O Sociológo Spyros Franguiadakis, ao citar Jacques Derrida, nos ensina que:

> "Se eu recebo somente aqueles que estou autorizadoa receber, não se trata mais de hospitalidade. A responsabilidade está no cruzamento dos caminhos, nessa tensão entre o princípio da anarquia da hospitalidade e o princípio político nacional e transnacional" (sic) (FRANGUIADAKIS, 2016, p. 203).

Em que pese o Brasil ter se mostrado um país receptivo à entrada de refugiados e imigrantes, é importante ressaltar que mera possibilidade de permanência dos refugiados em território nacional não é suficiente. Deve haver meios de garantir a plena integração em território nacional e medidas que compensem a situação de vulnerabilidade que se encontram os refugiados.

A plena integração local do refugiado depende do trabalho conjunto entre Estado e sociedade civil. É essencial que o Estado atue positivamente para que os refugiados tenham acesso aos direitos sociais, principalmente pela não discriminação do acesso a esses direitos.

---

[2] "A guerra na Síria já provocou quase 5 milhões de refugiados e a pior crise humanitária em 70 anos". ACNUR. Dados Sobre Refúgio no Brasil. Balanço até abril de 2016. (ACNUR, 2016).

[3] "Existem no Brasil cerca de 80 mil imigrantes haitianos que foram formalizados com a concessão de visto humanitário ou estão em processo de residência permanente" (PORTAL BRASIL, 2016).

O Brasil tem tomado algumas iniciativas para a facilitação de acesso dos refugiados a certos direitos. É o caso, por exemplo, da gratuidade da expedição de documentos como o Registro Nacional de Estrangeiro e a Cédula de Identidade, que em novembro de 2015 passaram a ser gratuitas para os refugiados.

O SEBRAE possui um projeto de assistência técnica e profissional ao imigrante, que estimula a formalização de empreendimento e facilita o acesso ao crédito aos refugiados e migrantes, sendo empreendedorismo uma oportunidade de recomeço e integração ao refugiado.

Há também iniciativas no campo da educação. O PRONATEC – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, oferece cursos de língua portuguesa e cultura brasileira para migrantes e refugiados, resultado de uma parceria entre o Ministério da Justiça, Ministério da Educação, governos estaduais e municipais (ACNUR, 2016).

Apesar de tais programas vinculados ao governo serem de extrema importância, o Estado apenas consegue abranger parte das demandas, e por isso que a atuação da sociedade civil mostra-se essencial para suprir lacunas.

Nesse sentido, a atuação das ONG's mostra-se essencial, que agem de maneira solidária com a questão do refúgio, principalmente em setores em que o Estado não consegue estar presente (MIALHE, MALHEIRO, 2016, p. 51-52).

É o caso da CÁRITAS, que possui uma atuação histórica em favor dos refugiados, bem como da ADUS, esta última com atuação restrita à cidade de São Paulo, e com um enfoque específico de redução dos obstáculos para a reintegração na sociedade do migrante forçado.

Além dos programas acima citados, merece destaque o papel das Universidades, públicas e privadas, na integração local e difusão da temática. O acesso ao ensino superior é, sem dúvida, uma importante medida para a integração do refugiado na sociedade através da educação, e também para garantir-lhe o alcance de postos de trabalho.

O tema se torna ainda mais relevante ao atentar pelo fato de que a procura pelo ingresso às Universidades é uma demanda real dos refugiados, porém muitos enfrentam obstáculos, seja na questão de validação de diplomas, certificados, atestados de capacitação profissional, ou até mesmo para o ingresso ou manutenção nos cursos.

Dado um panorama geral sobre as formas pelas quais é possível unir esforços para se promover a integração local, nos próximos tópicos o presente artigo explorará a função das Universidades nesta temática.

4. Da necessidade de Ações Afirmativas para os Refugiados

Durante a I Conferência Latino-Americana e VII Seminário Nacional da Cátedra Sérgio Vieira de Mello, na Universidade Federal do ABC (UFABC), em São Bernardo do Campo, São Paulo, que ocorreu em 2016, o engenheiro Fadi Jerji, refugiado da Síria, expôs sua dificuldade cotidiana:

> "Me formei em engenharia na Síria e por conta do conflito tive que deixar o país. Aqui no Brasil, tento continuar meus estudos para fazer uma pós-graduação, mas há muitas barreiras. Somos pessoas com experiência, formação, línguas e culturas que só têm a contribuir" (ONU BRASIL, 2016).

A fala de Fadi Jerji representa o problema enfrentado por vários refugiados que objetivam de ingressar na Universidade para realizar um curso universitário ou para dar continuidade aos estudos iniciados no país de origem, mas que por conta do deslocamento forçado tiveram que ser interrompidos.

De fato, as barreiras enfrentadas são as mais variadas, compreendendo tanto o aspecto material, consubstanciada na ausência de renda para o custeio de mensalidades, como também aspectos burocráticos internos para a revalidação de diplomas e as altas taxas que são cobradas.

Portanto, há a necessidade da formulação de políticas facilitadoras de acesso ao refugiado aos bancos das universidades, seja na formulação de reserva de vagas para o acesso, bem como auxílio material para que estes possam se manter nos cursos, e também facilitação de aspectos formais na validação de diplomas, e isenção das taxas para tais serviços.

Não há como pensar em ações afirmativas sem antes refletir, mesmo que brevemente, sobre o principio da igualdade.

Celso Lafer ao dialogar com o pensamento da Hannah Arendt, afirma que:

> "Não é verdade que 'todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos', como afirma o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, na esteira da Declaração de Virgínia de 1776 (artigo 1º), ou da Declaração Francesa de 1789 (art. 1º). Nós não nascemos iguais: nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais. A igualdade não é um *dado* – ele não é um *physis*, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política." (LAFER, 2009, p.150).

Vê-se que os autores desmitificam a igualdade como princípio posto, inerente ao ser humano, contrariando até mesmo o disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, Declaração de Virgínia e na Declaração Francesa, para afirmar que ao contrário, que a igualdade é algo a ser construído.

De fato, a conclusão de que a igualdade é algo inerente ao ser humano se afasta e muito da realidade de milhares de pessoas que vivem em situação de miserabilidade no mundo.

Especificamente sobre os refugiados e migrantes, pelo fato de essas pessoas terem que forçosamente deixar sua origem em busca de sobrevivência, os coloca em situação de desigualdade. Além disso, quando conseguem refúgio em um país, muitas vezes têm que reinventar formas de sobrevivência, lutar contra o desamparo material enfrentando todas as dificuldades de inserção em uma nova cultura. Desta maneira, o migrante forçado não é um igual, pois não possui as mesmas condições dos natos ou naturalizados.

Posta a situação de flagrante desigualdade e vulnerabilidade, se faz relevante a concretização de medidas para assegurar uma vida digna. Ao analisar o ordenamento jurídico pátrio, percebe-se que não há dificuldade para tal tarefa, ao menos no campo legislativo.

5. Normativa Interna

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, incisos I, III e IV, elenca como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, respectivamente: *a "*construção de uma sociedade livre, justa e solidária", "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais"; e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de descriminação".

No capítulo destinado à educação, o art. 206, menciona que "o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios", destaca-se o inciso I, que trata da: "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola", bem como o inciso III, que prevê o "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino".

O princípio da igualdade encontra previsão nos dois dispositivos citados, merecendo especial atenção a disposição da igualdade material, que oferece um tratamento desigual em busca equilibrar as diferenças e o pluralismo de ideias.

No que diz respeito ao regramento infraconstitucional, a Lei do Refúgio (Lei 9.474/97) é tida pela ONU como uma das mais modernas. Nas palavras Juan Carlos Murillo González:

> A lei nº 9.474 de 1997 é um exemplo regional de boas práticas para a proteção internacional de refugiados e se mostra um modelo normativo, valorizado e reconhecido pelo Acnur e pela comunidade internacional. (GONZÁLEZ, 2010, p.58).

Especificamente sobre o tema de facilitação do acesso à universidade, a Lei 9.474/97 possui uma importante previsão, no artigo 44, tanto no que diz respeito à desburocratização da documentação do refugiado, quanto à facilitação de ingresso à universidade, pois parte do pressuposto que os refugiados vivenciam uma situação desfavorável:

> "O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados."

Ao reconhecer a "situação desfavorável vivenciada pelos refugiados", prevendo, como consequência, uma a facilitação do ingresso em instituições acadêmicas, a Lei do Refúgio brasileira garante expressamente uma maneira de alcançar a igualdade material.

A Lei de Migração, Lei nº 13.445/17[4], sancionada em 24 de maio de 2017, também reconhece a vulnerabilidade dos refugiados e migrantes, e prevê mecanismos para estabelecimento da igualdade material. É o que dispõe o artigo 3º, ao estabelecer os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, dá-se especial relevo aos seguintes incisos:

> "IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; X - **inclusão social**, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, **educação**, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XXI - **promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil**, nos termos da lei" (negritei).

Ademais, o artigo 4º, inciso X, da referida lei estabelece a igualdade ao migrante, e veda qualquer forma de discriminação:

> Art. 4º - Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: X – direito à educação

[4] A Lei da Migração foi sancionada em 24 de maio de 2017 e entrará em vigor após 180 dias da publicação, em 21 de novembro de 2017. Conforme art. 124, inciso II, a Lei da Migração revoga o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80).

> pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

O §3º do artigo 4º foi vetado quando da sanção, apesar de trazer uma previsão importante no sentido de facilitar a problemática com a ausência de documentação. A redação final do dispositivo quando da aprovação pelo senado era seguir:

> "§3º Não se exigirá do migrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego ou função pública."

As razões do veto[5] se basearam exclusivamente na ocupação de cargos públicos, conforme justificativa a seguir:

> "Os dispositivos possibilitariam o exercício do cargo, emprego ou função pública por estrangeiro não residente, em afronta à Constituição e ao interesse nacional. Além disso, trata em diploma relativo ao tema migratório de matéria reservada à regulação de provimento de cargo público, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, a teor do artigo 61, § 1º, II, 'c', da Constituição. Ademais, reserva a edital de concurso a definição, concessão ou restrição de direitos, o que configura-se inadequado à sua função de apenas direcionar a fiel execução da lei para acesso a carreiras públicas."

Ora, mesmo na hipótese de considerar as razões do veto corretas, é notório que o exercício dos direitos do migrante extrapola o acesso, emprego ou função pública, não se admitindo a interpretação do referido parágrafo apenas ao exercício destes direitos.

Por fim, cabe salientar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) prevê a autonomia das Universidades, dispondo sobre a atribuição destas na fixação de currículos dos seus cursos, número de vagas, conferência de diplomas e outros títulos.[6]

---

[5] A Lei de Migração recebeu 20 vetos. Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm. Acesso em 30 de maio de 2017.

[6] Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 - Art. 53: No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar

Tendo em vista os princípios do acesso igualitário à educação, pluralismo das ideias e concepções pedagógicas, bem como a autonomia que gozam as universidades, é dever destas facilitar os meios de ingressos dos refugiados, tendo em vista a situação de vulnerabilidade que se encontram, para assim, contribuir para que a igualdade se transforme em realidade.

6. A Simetria Necessária do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Feita a análise do ordenamento jurídico brasileiro passa-se a analisar o âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Sobre o tema, Flavia Piovesan afirma que os tratados de Direitos Humanos possuem duas estratégias. A primeira é a estratégia repressivo-punitiva, que tem por objetivo proibir e punir a discriminação. A segunda é a estratégia promocional, que se funda na promoção da igualdade. É sobre a segunda estratégia que se baseia a ações afirmativas. A autora argumenta que o combate à discriminação (primeira vertente) é insuficiente, sendo essencial a conjugação das duas. Isso por que:

> O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação. Nesse sentido, como poderoso instrumento de inclusão social, situam-se as ações afirmativas. Essas ações constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, as mulheres, dentre outros grupos. As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório, cumprem uma finalidade pública decisiva ao projeto democrático, que é a de assegurar a diversidade e a pluralidade social. (PIOVESAN, 2006, p. 36-43).

---

os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente.

No âmbito do sistema interamericano, a Convenção Interamericana contra todas as Formas de Discriminação e Intolerância, assinada pelo Brasil em 2013, no entanto, ainda pendente de ratificação, menciona a possibilidade de adoção medidas compensatórias objetivando alcançar a igualdade material:

> "Artigo 5 Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo."
>
> "Artigo 6 Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet."

Também no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o aspecto promocional dos tratados fornece base para políticas afirmativas, visto que a mera proibição de um comportamento não se traduz suficiente.

A adoção de ações afirmativas em favor dos refugiados é meio de promover a integração deste com a sociedade e também resolver a posição assimétrica que ocupam em relação à maioria da sociedade (ANNONI, GUIMARÃES, MARIA, p. 73).

No entanto, fica a dúvida: a previsão normativa seria suficiente para embasar as ações afirmativas? Daniela Ikawa esclarece a reflexão ao afirmar que:

> "Entende-se que não basta, nessa linha, enunciar um direito para que os preceitos constitucionais sejam respeitados. A enunciação de um direito (inclusive de um direito constitucional) seria suficiente se o direito fosse uma entidade puramente formal, desligada dos resultados e do contexto. A partir do momento em que os direitos são vistos como entidades contextualizadas, a serem fruídos por todo e cada individuo em suas diferenças e vulnerabilidades, esses direitos devem ser

> especificados para além da enunciação e a ponto de tocarem (e transformarem) a realidade." (IKAWA, 2010, p. 365-366).

A autora se refere aos direitos previstos constitucionalmente, mas é claro que a reflexão trazida também se aplica no âmbito internacional. No tópico seguinte, veremos como os direitos têm ultrapassado a barreira da mera a enunciação e transformado a realidade.

7. Para além da legislação: práticas inclusivas

Visto o embasamento legislativo, tanto interno como internacional, e também apontamentos doutrinários sobre a necessária adoção de medidas para o alcance da igualdade material em favor dos refugiados, passa-se, neste tópico, a analisar alguns exemplos de programas nas universidades brasileiras e estrangeiras que adotam tal prática.

Primeiramente, convém tecer algumas considerações sobre a Cátedra Sérgio Vieira de Mello[7], programa implementado pelo ACNUR, em 2003, em toda a América Latina, em conjunto com governos, universidades e organizações internacionais.

A iniciativa foi promovida pela Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, assinado por 20 países em 2004.

A Cátedra Sérgio Vieira de Mello tem por objetivo difundir o ensino universitário sobre temas relacionados ao refúgio, pela promoção do ensino acadêmico, a capacitação de professores e estudantes nessa temática.

Especificamente no Brasil, além da difusão do tema, o objetivo da Cátedra também incorporou a vertente do trabalho direto, mediante o atendimento aos refugiados e também sua inclusão na vida acadêmica.

Segundo o ACNUR, a Cátedra tem apresentado resultados importantes, tanto no desenvolvimento de trabalhos acadêmicos sobre a temática como no aspecto de integração, o que comprova o importante papel das universidades como espaço de apoio, proteção e integração aqueles que foram forçados a deixar suas casas.

[7] O nome da Cátedra é uma homenagem ao brasileiro Sergio Vieira de Mello, morto no Iraque, que dedicou sua carreira profissional ao trabalho com refugiados no ACNUR.

Segundo dados da ONU Brasil, das Universidades Brasileiras que possuem convênio com a Cátedra Sérgio Vieira de Mello, as Universidades Federais de Santa Maria, do Espírito Santo e do Paraná possuem procedimento específico de revalidação de diplomas. Tanto a Universidade de Federal de Santa Maria como a Federal do Paraná não cobram taxa para tal serviço (ONU BRASIL, 2016).

Desde 2008 a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) possui regulamentação específica para o ingresso nos cursos de graduação presenciais de pessoas em situação de Refúgio no Brasil. A partir do ano de 2009 a UFSCar passou a realizar processo seletivo específico, com oferta de no mínimo uma vaga adicional em cada curso, para seleção de pessoas em situação de refúgio, desde que com o devido atestado emitido pelo CONARE. Atualmente utiliza-se o Enem para a seleção (UFSCAR).

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) conta com um processo de seleção específica para os refugiados que envolve parte das vagas ociosas dos cursos de graduação. Para tanto, basta que o estrangeiro tenha dado entrada do pedido de refúgio, ou seja, não a necessidade da obtenção do status de refúgio, que muitas vezes pode levar algum tempo. A medida inclui também os detentores de vistos humanitários, como é o caso de muitos haitianos. A proposta da UFRGS é primeiramente, disponibilizar curso de português para estrangeiros, para após comprovado o domínio da Língua Portuguesa, frequentar os cursos.

O ACNUR, ciente da importância da educação na vida do indivíduo bem como na transformação da sociedade, possui como prioridade o acesso ao ensino superior delineada no "Education Strategy 2012-2016".

Em 1992, foi criado, com auxilio do ACNUR, um programa de que fornece bolsas de estudo para refugiados, denominado *Albert Einstein German Academic Refugee Initiative*, conhecido como DAFI.

Atualmente, mais de dois mil estudantes frequentam universidades, a cada ano, em 41 diferentes países. Destaque especial se dá para o Líbano, um dos países do Oriente Médio que mais recebe refugiados, e atualmente, mais de 300 refugiados sírios são beneficiados com essas bolsas de estudo no país.

As principais estratégias do programa são: (i) promover a autossuficiência do aluno patrocinado e sua família, com a aquisição das habilidades necessárias para o trabalho remunerado; (ii) Desenvolver recursos humanos qualificados e desenvolver a capacidade de liderança dos refugiados, a fim de contribuir para o processo de reintegração no país de origem após a repatriação; (iii) contribuir para a comunidade de refugiados enquanto

aguardam uma solução duradoura (muitos graduados trabalham em campos de refugiados, particularmente como professores e trabalhadores comunitários); (iv) Facilitar a integração, temporária ou permanente, e contribuir com o país de acolhida, se a repatriação não for ainda impossível; (v) Fornecer um modelo para ser seguido para outros estudantes refugiados, particularmente para que as meninas para que estas avancem em seus níveis de escolaridades, demonstrando os benefícios da edução.[8]

Nota-se que o DAFI não se resume ao custeio das mensalidades nas universidades ao redor do mundo aos refugiados, que por si só já é importante. Mas também possui um olhar para a família e comunidade do estudante, concedendo ferramentas para sua autossuficiência econômica medinte inserção no mercado de trabalho.

Importante também que o programa leva em conta os desafios e incertezas que ele pode estar sujeito, como por exemplo, a cessão do status do refúgio com a possibilidade de retorno ao seu país de origem, e o trabalho no campo de refugiados.

Por fim, nota-se o incentivo ao acesso à educação dos refugiados, o que confirma que o programa estrapola o financiamento de mensalidades, possuindo um cuidado também com as próximas gerações.

Considerações Finais

O fluxo de refugiados é um problema real com o qual o mundo se depara, agravado no final do século XX pelos diversos conflitos armados e má distribuição das riquezas, contexto que dá margem para graves violações de direitos humanos.

Uma das soluções duradouras para colocar fim ao ciclo de deslocamento forçado é fazer com que o refugiado tenha condições de recomeçar uma vida no país de acolhida. Existem diversas maneiras de contribuir para tal solução, mas uma em especial é a facilitação do ingresso dos refugiados no meio acadêmico.

Tal solução parece adequada por diversos motivos. O primeiro é que o ingresso ou reingresso na universidade é uma das demandas mais procuradas por este grupo. O segundo é que, o acesso à educação nos vários níveis possibilita mudança da vida do individuo bem

[8] Livre tradução dos autores. Texto original: "Promote self-reliance and empowerment of the sponsored student and his/her family with the skills needed for gainful employment; Develop qualified human resources and build the capacity and leadership of talented refugees in order to contribute to the process of reintegration in the home country upon repatriation; Contribute to the refugee community pending a durable solution or repatriation (many graduates work in refugee camps, particularly as teachers and community workers); Facilitate integration, temporary or permanent, and contribute skills to the host country, if repatriation is not or not yet possible; Provide a role model for other refugee students, particularly for girls to advance their education and demonstrate benefits of education". disponível em http://www.unhcr.org/dafi-scholarships.html

como na sociedade que está inserido, pela possibilidade de capacitação profissional e pessoal oferecida.

No entanto, tendo em vista a situação de vulnerabilidade em que os refugiados se encontram, seja pela insuficiência financeira, dificuldade de inserção social e até mesmo processos burocráticos que dificultam o acesso a direitos, estes necessitam de medidas facilitadoras para o ingresso nas universidades.

Tais medidas consistem desde regras especiais para a validação de diplomas, isenção de taxas, concessão bolsas de estudos, auxílio moradia, transporte, alimentação, vagas específicas.

A legislação brasileira, que é conhecida como sendo de vanguarda na temática dos refugiados, encampa a ideia no artigo 44, da Lei do Refúgio que prevê um tratamento diferenciado no que diz respeito a facilitação de ingresso e também à análise de certificados e diplomas.

Soma-se a essa possibilidade o fato de as Universidades possuírem autonomia para a gestão interna, de modo que podem estabelecer processos facilitados de ingresso, como é o caso da UFSCAR, UFRGS, UFPR, dentre outras que adotam cotas para refugiados e isenção de taxas para a validação de diplomas.

No âmbito internacional, a vertente promocional dos tratados, segundo Flavia Piovesan, assegura o tratamento diferenciado para o alcance da igualdade.

Destaca-se o programa sustentado pelo ACNUR, *Albert Einstein German Academic Refugee Initiative*, conhecido como DAFI, que concede bolsas de Estudo aos refugiados em mais de 41 países.

O objetivo do DAFI vai muito além do custeio das mensalidades nas universidades, trata-se de um sólido programa com objetivo da emancipação dos refugiados através do acesso a educação.

E de fato, em um mundo que as pessoas são obrigadas a deixar suas casas fugindo de conflitos, o acesso à educação fornece muito além do que um diploma ao indivíduo, mas a chance de ele ser um agente transformador da sociedade.

Referências

ACNUR. Brasil tem quase 9 mil refugiados de 79 nacionalidades. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/brasil-tem-quase-9-mil-refugiados-de-79-nacionalidades/. Acessado em 2 de junho de 2017.

_____Cátedra Sérgio Vieira de Mello. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/index.php?id=1320. Acesso em 3 de junho de 2017.

_____. Dados Sobre Refúgio no Brasil. Balanço até abril de 2016. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/. Acesso em 2 de junho de 2017.

_____ Integração local. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solucoes duradouras/integracao-local/. Acesso em 2 de junho de 2017.

ADUS - Instituto de Reintegração do Refugiado-Brasil. Disponível em: http://www.adus.org.br/. Acesso em 16 de junho de 2017.

ANNONI, Danielle; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MARIA, Yara; Cotas para Refugiados Nas Universidades Brasileiras: Uma Justificação a partir do Direito. A Questão dos Refugiados na Contemporaneidade: o Caso da Europa. VI Seminário Nacional da Cátedra Sérgio Vieira de Mello: Refugiados e as Fronteiras Brasileiras. Dourados, MS, 2015.

BBC Brasil. A história por trás da foto do menino sírio que chocou o mundo. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150903_aylan_historia_canada_fd. Acesso em 2 de junho de 2017.

CÁRITAS BRASILEIRA: Disponível em: http://caritas.org.br/. Acesso em 16 de junho de 2017.

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 de junho de 2017.

Convenção Interamericana Contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-69_discriminacion_intolerancia.asp. Acesso em 16 de junho de 2017.

FRANGUIADAKIS, Spyros. A Pragmática do Asilo: Política de Acolhimento e os Limites do Espaço Público. Refúgio e Hospitalidade. Curitiba, Kairós Edições, 2016. p. 203.

FURQUIM, Angelica; CASAGRANDE Melissa Martins. Cláusula de Cessação de Refúgio: a solução Brasileira Frente ao Caso dos Refugiados Angolanos. VI Seminário Nacional da Cátedra Sérgio Vieira de Mello: Refugiados e as Fronteiras Brasileiras. Dourados, MS, 2015.

GONZÁLEZ, Juan Carlos Murillo. A Importância da lei Brasileira de refúgio e suas contribuições regionais. Refúgio no Brasil. A Proteção Brasileira aos Refugiados e seu Impacto nas Américas. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Ministério da Justiça. Brasil, 2010. p.58

IKAWA, Daniela. Direito às Ações Afirmativas em Universidades Brasileiras. In SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (orgs.) Igualdade Diferença e Direitos Humanos, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010. p. 365-366.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo, Editora Método, 2007.

LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 7ª Reimpressão, São Paulo, Companhia das Letras, 2009, p. 150.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 16 de junho de 2017.

Lei de Migração, Lei nº 13.445/17. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em 16 de junho de 2017.

Lei do Refúgio, Lei nº 9.474 de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em 16 de junho de 2017.

MARTINS, Paulo Cesar dos Santos; SANTANA, Alessandro Donaire de. A Questão dos Refugiados na Contemporaneidade: O Caso da Europa. In Seminário Nacional da Cátedra Sérgio Vieira de Mello: Refugiados e as Fronteiras Brasileiras, IV, 2015, Dourados, MS, Anais do Encontro Científico, Dourados. p. 9.

Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm. Acesso em 30 de maio de 2017.

MIALHE, Jorge Luis; MALHEIRO, Karina Caetano. Os Refugiados no Brasil e as Organizações não Governamentais. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, v. 2, n. 1. Brasília, 2016, p. 52-51. Disponível em: http://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/878. Acesso em 2 de junho de 2017.

ONU BRASIL. Cátedra Sérgio Vieira de Mello promove Temática do Refúgio nas Universidades Brasileiras. Disponível em: https://nacoesunidas.org/catedra-sergio-vieira-de-mello-promove-tematica-do-refugio-nas-universidades-brasileiras/. Acesso em 3 de junho de 2017.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas e Direitos Humanos. REVISTA USP, São Paulo, n.69, março/maio 2006. P. 36-43.

_____Temas de Direitos Humanos. São Paulo, 7ª Edição, São Paulo, Saraiva 2014. p. 337-350.

Portal Brasil. Governo prorroga visto humanitário para haitianos. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/09/governo-prorroga-visto-humanitario-para-haitianos. Acesso em 2 de junho de 2017.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: CLA Cultural/ACNUR/ANDHEP, 2011.

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.- Disponível em: http://www.ufrgs.br/ufrgs/noticias/ufrgs-tera-ingresso-especial-para-refugiados Acesso em 2 de junho de 2017

UFSCAR – Universidade Federal de São Carlos – Disponível em: http://www2.ufscar.br/noticia?codigo=9634. Acesso em 2 de junho de 2017.

UNHCR, DAFI Scholarships; Disponível em: http://www.unhcr.org/dafi-scholarships.html. Acesso em 3 de junho de 2017.

UNHCR's Strategic Directions 2017 - 2021. UNHCR, 16 Janeiro de 2017, p. 1